

**PROJETO DE LEI N.º 006/2024**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE MARAIAL  
N.º 006/2024  
  
Presidente

**EMENTA:** DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL.

**MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI**, Prefeito do Município de Maraiial, Estado do Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 56 e 82, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Maraiial – PE.

**Parágrafo único.** A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

**Art. 2º** - A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

**§ 1º** - A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

**§ 2º** - A escola de tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a 35 (trinta e cinco) horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, etc.

**Art. 3º** - A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- V - proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

**Art. 4º** - A Escola de Tempo Integral deverá prever o atendimento gradual das escolas da rede Municipal, assim aumentando progressivamente até atingir 100% das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 5º** - No Ensino Fundamental I e II, a escola de Tempo Integral funcionará em dois turnos manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais.



**Art. 6º** - Na Educação Infantil a escola em tempo integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

**Art. 7º** - O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

**Art. 8º** - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Infantil que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - Carga Horária de 26 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC;

II - Carga Horária de 14 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

**Art. 9º** - As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I - apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - descrever a metodologia utilizada pela escola;

**V** - apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

**Art. 10** - A secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

**Parágrafo único.** O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 11** - Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

**Art. 12** - Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação da Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

- I** - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;
- II** - ampliar, adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;
- III** - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;
- IV** - viabilizar o financiamento de projetos nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;
- V** - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

**VI** - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral.

**Art. 13** - Compete a Secretaria Municipal de Educação:

**I** - orientar e acompanhar o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

**II** - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

**III** - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

**IV** - orientar as escolas na execução e implementação da Educação em Tempo Integral;

**V** - selecionar profissionais, quando necessário, para compor atividades no projeto.

**Art. 14** - Compete a escolas:

**I** - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

**II** - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 9º desta Lei;

**III** - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

**IV** - operacionalizar as ações necessárias, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

**V** - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

**VI** - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas.

**Art. 15** - Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 16** - Ficam criadas as funções de Facilitadores, que serão responsáveis pelas atividades complementares:

**I** - Eletivas;

**II** - Estudo Orientado;

**III** - Nivelamento da Língua Portuguesa;

**IV** - Nivelamento de Matemática;

**V** - Práticas Artísticas.

**§1º**- A gestão municipal poderá contratar facilitadores para realização das oficinas.

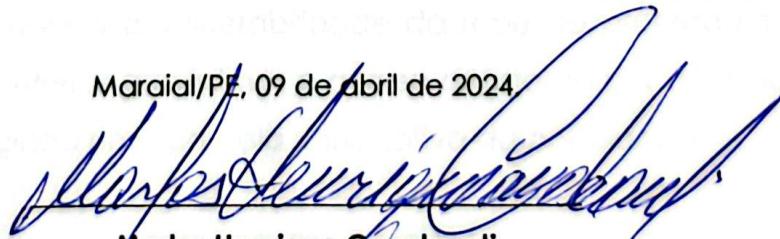
**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maraiál, Gabinete do Prefeito.

Secretaria de Educação.

Maraiál/PE, 09 de abril de 2024



**Marlos Henrique Cavalcanti**

**- Prefeito do Município de Maraiál -**